

PARECER CONJUNTO Nº 04/2025

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR FESSON

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 07, de 2025, “*revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Arinos, concede-lhes aumento real e dá outras providências*”.

A revisão remuneratória pretendida é de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento), tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Ademais, o presente projeto de lei visa conceder aumento real sobre a remuneração dos servidores do Legislativo de 5,23% (cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento). Para tanto, ele veio acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesa.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 7 de fevereiro de 2025, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública; e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e o de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República¹.

Além disso, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva da Câmara Municipal, por intermédio da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 26, inciso III, da Lei Orgânica², e 68, inciso VI, alínea “c”, do Regimento Interno³.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José dos Santos Carvalho Filho⁴ que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

³ Art. 68. À Mesa da Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras atribuições:

VI - apresentar projeto de resolução que vise a:

c) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Conforme já mencionado no relatório deste parecer, a revisão remuneratória ora pretendida é de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento), tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Além da revisão geral anual, direito subjetivo dos servidores públicos assegurado no texto constitucional, a proposição em exame visa conceder aumento real sobre a remuneração dos servidores do Legislativo de 5,23% (cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento), o que corresponde a um reajuste remuneratório acima da inflação.

De acordo com a justificação do projeto:

Como é sabido, nos últimos anos, os servidores vêm enfrentando perdas salariais decorrentes da inflação e do aumento do custo de vida, o que impacta diretamente seu poder de compra e sua qualidade de vida.

Embora a revisão geral anual assegure a recomposição inflacionária, é fundamental que o Legislativo Municipal vá além da mera recomposição da inflação, concedendo um aumento real que reflita a valorização dos servidores.

Importante destacar que tanto a recomposição como o aumento real ora pretendidos estão em consonância com a capacidade orçamentária desta Casa, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, importante destacar que as proposições que ensejem aumento de despesas com pessoal devem atender às disposições específicas acerca da matéria, estabelecidas em âmbito constitucional e na legislação ordinária.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal preceitua que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, a despesa com pessoal não pode exceder os limites fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Essa lei estabelece os seguintes percentuais em relação aos municípios:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ainda segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com as seguintes informações:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);

- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);
- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17, §2º).

No que tange aos requisitos previstos no artigo 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, consta da Declaração do Ordenador de Despesa que os gastos relacionados à concessão do reajuste correrão por conta da dotação orçamentária **01.01.031.0001.2002** – Remuneração dos servidores da Câmara Municipal; elemento de despesa **3.1.90.11.00** – Vencimentos e vantagens fixas.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 1.762, de 1º de julho de 2024), em seu artigo 34, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

De acordo com o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, o projeto de lei em análise resultará em um gasto total com pessoal de 3,18% da receita corrente líquida no exercício de 2025, o que está abaixo do limite (6%) previsto no citado artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O relatório também menciona que o total das despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal neste exercício, incluindo os gastos em questão, corresponderá a 54% da receita do Legislativo. Esse percentual, portanto, encontra-se abaixo do limite máximo de 70% fixado pelo §1º do artigo 29-A da Constituição Federal

Em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declara o ordenador de despesa existir recursos financeiros e orçamentários para realizar os gastos, bem como adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a LDO e o PPA.

Declara, ainda, que essas despesas não ultrapassarão o limite de 5,7% (limite prudencial) da receita corrente líquida, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mencionada lei complementar.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei em questão está em conformidade com a ordem jurídica vigente e atende a todos os requisitos para a realização da despesa nele prevista. Quanto ao mérito, merece aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 07, de 2025, e, quanto ao seu mérito, votamos pela aprovação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025.

Vereador FESSON
Relator